



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.049 - PR (2014/0194597-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
MARCELO AUGUSTO BERTONI E OUTRO(S)
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELI FROSCHE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : BERNADETE LIS E OUTRO(S)
WALMOR FLORIANO FURTADO
INTERES. : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BUCH
ISABEL APARECIDA HOLM
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ACSP
INTERES. : SERASA S/A

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO DOS DADOS DA USUÁRIA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.

- 1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de incluir indevidamente os dados da usuária em cadastro de inadimplentes, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.*
- 2. Este sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.*
- 3. A instituição financeira não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.*
- 4. Agravo regimental não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.049 - PR (2014/0194597-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
MARCELO AUGUSTO BERTONI E OUTRO(S)
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELI FROSCH RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : BERNADETE LIS E OUTRO(S)
WALMOR FLORIANO FURTADO
INTERES. : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BUCH
ISABEL APARECIDA HOLM
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ACSP
INTERES. : SERASA S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ser intempestivo (fls. 663/664).

Nas razões do regimental, a financeira alega que o *quantum* da reparação econômica por dano moral foi além da razoabilidade: R\$ 15.000,00(quinze mil reais).

Pleiteia, assim, que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.049 - PR (2014/0194597-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
MARCELO AUGUSTO BERTONI E OUTRO(S)
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELI FROSCH RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : BERNADETE LIS E OUTRO(S)
WALMOR FLORIANO FURTADO
INTERES. : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BUCH
ISABEL APARECIDA HOLM
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ACSP
INTERES. : SERASA S/A

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO DOS DADOS DA USUÁRIA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURADO O DANO MORAL. . REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de incluir indevidamente os dados da usuária em cadastro de inadimplentes, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. Este sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3. A instituição financeira não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.049 - PR (2014/0194597-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
MARCELO AUGUSTO BERTONI E OUTRO(S)
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELI FROSCHE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : BERNADETE LIS E OUTRO(S)
WALMOR FLORIANO FURTADO
INTERES. : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BUCH
ISABEL APARECIDA HOLM
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ACSP
INTERES. : SERASA S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, a financeira aduz que a condenação de ressarcir a correntista por dano moral foi em valor superior à razoabilidade: R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Por isso, pugna para que se reduza o valor do dano moral, adequando-o aos parâmetros aqui praticados.

Todavia, não lhe cabe razão.

Sobre a alegação de ser elevada a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema e a ausência de critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte tem se pronunciado no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

O tema se reveste de características que lhe são próprias e que o distingue dos demais, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como as suas repercussões.

Em consequência, a Terceira Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

O valor de indenização por dano moral determinado na origem se mostra razoável **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, para o ato ilícito consistente em **incluir**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidamente os dados da usuária em cadastro desabonador, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

Verifico que a decisão está em conformidade com o entendimento esposado em reiterados julgados desta Corte, como se vê:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL.

[...]

*A hipótese dos autos revela que, desde o ajuizamento da ação, estava claro para a autora que **o defeito existiu na prestação do serviço contratado e oferecido pela administradora de cartões de crédito**, não sendo atribuída à outra co-ré qualquer conduta relevante para a caracterização do defeito do serviço e nem se indicam motivos para lhe imputar a responsabilidade. Deve-se reconhecer, por isso, a ilegitimidade passiva da co-ré.*

[...]

A modificação do valor fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.

Recurso especial de Banescard improvido. Recurso especial de Visa do Brasil provido em parte.

(REsp 866.359/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 5/5/2009, DJe 15/5/2009)

No mesmo sentido: AREsp 457.149/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, decisão monocrática, j. 3/2/2014, DJe 7/2/2014; e, REsp 970.322/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 9/3/2010, DJe 19/3/2010.

Tendo em vista esses precedentes, é forçosa a aplicação, por analogia, **da Súmula 83 deste Tribunal.**

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0194597-3

AgRg no
REsp 1.474.049 / PR

Números Origem: 00008171820088160146 201200205077 8171820088160146 991780200 991780201

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO MARCELO AUGUSTO BERTONI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSELI FROSCH RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	: WALMOR FLORIANO FURTADO BERNADETE LIS E OUTRO(S)
INTERES.	: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS	: ISABEL APARECIDA HOLM ANA CAROLINA BUCH
INTERES.	: BANCO ITAÚ S/A
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ACSP
INTERES.	: SERASA S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS	: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO MARCELO AUGUSTO BERTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSELI FROSCH RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	: WALMOR FLORIANO FURTADO BERNADETE LIS E OUTRO(S)
INTERES.	: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS	: ISABEL APARECIDA HOLM ANA CAROLINA BUCH



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ACSP
INTERES. : SERASA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.